



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.905426/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.396 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente SOCOTHERM BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RITO DO PAF. DISCUSSÃO SOBRE O CRÉDITO

A manifestação de inconformidade é peça de defesa utilizada para instaurar contraditório em processo administrativo em que se discute crédito pleiteado em pedidos de ressarcimento ou declarações de compensação. Nos termos do artigo 74, § 9º da Lei nº 9.430/1996, o escopo meritório da manifestação de inconformidade é restrito à discussão do crédito. Se não houver crédito em litígio, o recurso não pode ser conhecido, pois não seguirá o procedimento do Decreto 70.235/1972

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marco Antonio Marinho Nunes, José Adão Vitorino de Moraes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP nº 06849.07562.290409.1.3.04-3855 transmitida para declarar a compensação de créditos de Cofins apurado na competência de agosto/2004 em razão de recolhimento a maior na monta de R\$ 117.688,53.

Conforme despacho decisório, fls. 16, a compensação não foi homologada em razão de o DARF discriminado na PER/DCOMP ter sido utilizado integralmente para quitação de débitos do contribuinte.

Por bem retratar a síntese da controvérsia, adoto o relatório da r. decisão de piso.

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, em 07/10/2009, (fl.16), tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte.

Cientificada do despacho decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade(fl.04/06), nos seguintes termos:

...

2. Do mérito

Em 2008 finalizamos processo de revisão do PIS e da COFINS, em decorrência da aplicação com conceitos de cumulatividade e não cumulatividade, em decorrência do reconhecimento diferenciado de receitas de vendas oriundas de contrato de longo prazo assinado anteriormente a 31 de outubro de 2003, o que resultou em divergência nos pagamentos efetuados no ano de 2004.

Esses contratos referenciados no parágrafo anterior, pela regra instituída na criação da COFINS não cumulativa, através da Lei 10.833/2003, deveriam ser tributados pelo regime cumulativo do PIS e da COFINS (sistemática anterior).

O crédito objeto desta manifestação foi gerado em 15/09/2004 decorrente de recolhimento a maior relativo a apuração da COFINS do mês de agosto/2004, como demonstramos a seguir:

	<i>Valores expressos em reais</i>
<i>Cofins devida</i>	<i>94.182,50</i>
<i>DARF de recolhimento</i>	<i>218.243,20</i>
<i>Valor recolhido a maior/indevidamente</i>	<i>124.060,65</i>

Para formalizar a revisão em referência, apresentamos as seguintes retificadoras:

DACON TERCEIRO TRIMESTRE DE 2004 – 26/05/2009 (anexo 1)

DCTF – 28/04/2009 (anexo 2)

Fizemos uma consulta através do Posto da Receita Federal em Pindamonhangaba, ao sistema da Receita Federal sobre quais valores de crédito e de compensação, referente a esse período, consta do mesmo e, verificamos que a situação apresentada no sistema, coincide com o apresentado acima, motivo pelo qual, não entendemos a não homologação da Per/Dcomp n. 06849.07562.290409.1.3.043855.

O valor do crédito acima referenciado foi compensado da seguinte forma:

	<i>Valores expressos em reais</i>
<i>Valor recolhido a maior/indevidamente</i>	<i>124.060,65</i>
<i>Atualização monetária até 29/04/2009</i>	<i>77.637,20</i>
<i>Total do crédito atualizado</i>	<i>201.697,85</i>
<i>Valor recolhido a maior/indevidamente</i>	<i>201.697,85</i>
<i>Débito código 6912-01 – Pis não cumulativo (*)</i>	<i>(3.296,08)</i>
<i>Débito código 8109-02 – Pis faturamento (*)</i>	<i>(7.063,76)</i>
<i>Débito código 8109-02-Pis faturamento (*)</i>	<i>(191.338,01)</i>
<i>SALDO A COMPENSAR DO CRÉDITO</i>	<i>0,00</i>

(*) Valores compensados através do Per/Dcomp n. 11023.02999.280409.1.7.045835(anexo 3)

(**) Valor compensado no Per/dcomp objeto desta manifestação de inconformidade (anexo 4).

3. DO PEDIDO Com vista ao exposto acima e considerando os documentos apresentados como prova, a Socotherm do Brasil, através de seu representante legal infra assinado, vem pedir o reconhecimento do crédito objeto da Per/Dcomp n.06849.07562.290409.1.3.043855, a revogação do despacho decisório objeto desta Manifestação de inconformidade e, conseqüentemente, a homologação da compensação efetuada através da Per/Comp n. 06849.07562.290409.1.3.043855.

Vindos os autos para esta unidade, foi emitido despacho nº 0503.357, da 9ª Turma de Julgamento da DRJ/CPs, datado de 20 de janeiro de 2012, fls.90/93, convertendo o julgamento em diligência, retornando o processo à autoridade jurisdicionante para que ela se manifeste acerca da liquidez e certeza do direito de crédito oposto contra a Fazenda Nacional.

Em cumprimento à Diligência, foi emitido o Termo de Constatação e anexos, fls. 95/105, no qual a autoridade fiscal, com relação especificamente ao Processo em referência, nº 10860905426/2009-21, manifestou-se no seguinte sentido:

Por meio do quadro demonstrativo denominado ANEXO B, junto a este Termo, observa-se que o valor dos créditos pleiteados em compensação pelo contribuinte tem origem em recolhimento a maior, por meio de DARF, no valor equivalente a R\$ 124.060,65.

Observa-se também que o valor do referido crédito, apesar de legítimo (até o limite de R\$ 124.060,65), foi objeto das seguintes Declarações de Compensações, incluindo-se as duas acima mencionadas, totalizando o montante de R\$ 492.663,68, a saber:

DCOMP	DATA	VALOR ORIGINAL - R\$
31363.10865	12.11.2004	101.375,81
15193.58001	15.12.2004	126.067,67
37087.14413	15.12.2004	141.159,52
06849.07562	29.04.2009	117.688,53
11023.02999	29.04.2009	6.372,15
VALOR TOTAL DO CRÉDITO PLEITEADO		492.663,68

Cientificada do resultado da Diligência, a empresa manifestou-se conforme documento constante às fls.106/111, onde apresenta suas contra razões, relativamente ao Termo de Contestação acima referenciado, em síntese, nestes termos:

Informamos primeiramente, que houve uma revisão de valores de PIS e de COFINS apurados no ano calendário de 2004. Numa primeira apuração, deixou-se de fazer as devidas considerações sobre receitas cujo contrato se enquadrava na tributação do PIS e da COFINS cumulativa, em razão do mesmo se referir a contrato de longo prazo, assinado antes de 31/10/2003.

Entretanto, tal revisão ficou incompleta, uma vez que na época retificou-se as DACON'S correspondentes porém restaram questões inerentes ao pagamentos/compensações realizadas a regularizar.

Em 2008, recebemos diversas intimações de cobrança de eventuais diferenças de impostos. Neste momento constatamos diversas irregularidades, tais como, revisão de Per/Dcomp não efetuadas, retificações de DARF's de cumulativo para não cumulativo e vice-versa, não realizadas, entre outras.

Nesta época, efetuamos uma nova revisão e, tentamos regularizar a situação. Devido à impossibilidade de retificação de DARF's e/ou Per/Dcomp's, alocamos pagamentos/compensações da melhor forma possível. Essa alocação resultou em meses com valor a pagar e meses com valores a compensar.

Mesmo assim, em alguns casos, seria necessário a retificação do Per/Dcomp para restar a situação regularizada, mas isso não foi possível, conforme já mencionamos anteriormente.

Na tentativa de dar amparo aos valores pagos/compensados de forma a liquidar eventuais débitos e considerando a impossibilidade de retificações de DARF's e/ou Per/Dcomps, acabamos em alguns casos, constituindo Per/Dcomps desnecessários.

Tomando como base as informações apresentada(sic) nos quadros demonstrativos (anexos A e B) de seu Termo de Constatação, elaboramos os esclarecimentos abaixo relacionados.

[segue Quadros Demonstrativos]...

Dcomp n.º 15193.58001, Transmissão: 15/12/2004, o valor do principal compensado de R\$ 105.296,69, deveria ser retificado para R\$ 103.888,05 Dcomp n.º 06849.07562 Transmissão: 29/04/2009, cujo valor compensado, incluindo multa e juros é de R\$ 191.338,01 deverá ser cancelada por se tratar de compensação inócua, sem efeito, uma vez que o débito foi devidamente liquidado com DARF's e outros Per/Decomp, conforme demonstramos na apuração de dezembro/2004, sobre Receitas Tributadas pelo regime da não-cumulatividade, apresentada anteriormente.

... (GRIFEI)

Assim, após a realização da diligência, a contribuinte apresentou manifestação sobre o termo de constatação fiscal para requerer o cancelamento da presente PER/DCOMP, por ter sido transmitida por equívoco.

A 9ª Turma da DRJ/CPS proferiu o Acórdão 0538.954, fls. 383-390, para julgar improcedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo a falta de competência da DRJ para cancelar PER/DCOMP:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados.

DCOMP. CANCELAMENTO. OPORTUNIDADE. COMPETÊNCIA.

O exame da solicitação de cancelamento de declaração de compensação cabe à DRF de jurisdição do domicílio fiscal da contribuinte. O cancelamento da DCOMP não é admitida após a ciência do sujeito passivo do despacho decisório que não homologou a compensação Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada da r. decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 395-408, sem apresentar argumentos sobre o crédito pleiteado.

Não há controvérsia ou discussão sobre o crédito. Discute-se, apenas, a possibilidade de cancelamento da Dcomp em virtude de seu erro de ter transmitido uma Dcomp desnecessária.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos previstos na legislação, no entanto, não merece ser conhecido.

Em sua peça recursal não traz argumentos sobre o crédito em litígio. Ao contrário, reconhece ter cometido um equívoco na transmissão da presente PER/DCOMP, requerendo o seu pronto cancelamento, dever de ofício da Administração Pública, inclusive, em nome da verdade material, já que a manutenção da declaração da compensação representa a cobrança de um débito declarado indevidamente já devidamente quitado por DARF ou outras Dcomps.

Segundo a Autoridade Julgadora, a mesma não seria competente para analisar pedido de cancelamento de DCOMP.

Ocorre que, a constatação de que essa DCOMP deveria ser cancelada ocorreu após a apresentação da Manifestação de Inconformidade, ou seja, após a intimação para comprovação da compensação declarada.

Conforme mencionado na r. decisão o artigo 82 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, dispõe sobre o pedido de cancelamento do pedido de restituição e da compensação, porém condiciona a apresentação desse pedido até a intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação (...)

No presente caso, a constatação do erro na compensação declarada, ocorreu após a emissão do despacho decisório. Dessa forma não restou alternativa a Recorrente, senão demonstrar no processo administrativo em questão que tal declaração de compensação deveria ser cancelada, pois o débito ali declarado já havia sido efetivamente pago.

(...)

Em virtude do mencionado princípio [verdade material], não poderia a Autoridade Julgadora, se abster de analisar os fatos e não cancelar a compensação declarada, sob o argumento de se considerar incompetente. Pois, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, a Autoridade Julgadora, acabou por reconhecer que os débitos exigidos no processo de cobrança n.º 10860.905782/2009-45 são legítimos e exigíveis.

(...)

O erro, meramente formal, no preenchimento da DCOMP noticiando a compensação realizada, não pode permitir que a Administração Pública exija do contribuinte duas vezes o mesmo débito. Afinal, a declaração de compensação é apenas uma obrigação acessória que viabiliza ao Fisco a conferência da extinção da obrigação principal mediante compensação. Trata-se, portanto, de meio para possibilitar a conferência da extinção da obrigação principal, e não de condição para tanto.

(...)

Assim, sendo certo que no presente caso ocorreu um nítido erro no preenchimento da DCOMP e que a Recorrente cumpriu com seu dever de comprovar o erro no pedido de compensação transmitido e, ainda, que o débito declarado na DCOMP em questão foi liquidado através de DARFs e outras DCOMPs, deveria a Autoridade Administrativa cumprir com seu dever na correta apuração da obrigação tributária, conforme dispõe o artigo 142 do CTN sob pena de responsabilidade funcional.

Em processos de PER/DCOMP, somente a discussão sobre o crédito e a não homologação da compensação ou indeferimento do ressarcimento será submetida ao rito do PAF, conforme Decreto n.º 70.235/1972, por meio de manifestação de inconformidade.

O cancelamento de PER/DCOMP não é matéria de competência do CARF e não segue o rito do PAF.

A manifestação de inconformidade, apresentada para discutir o indeferimento do pedido de ressarcimento ou a não homologação da compensação, tem por escopo discutir o crédito pleiteado. Apenas a discussão do crédito será submetida ao procedimento previsto no Decreto n.º 70.235/1972, seguindo o rito do processo administrativo fiscal:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB n.º 1717/2017

Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, **apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação**, nos termos do **Decreto n.º 70.235**, de 6 de março de 1972.

§ 1º A manifestação de inconformidade deverá atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

§ 2º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e impugnação da multa de ofício a que se refere o art. 74, os recursos deverão ser, quando possível, decididos simultaneamente.

§ 3º No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o inciso I do § 1º do art. 74, ainda que não impugnada essa exigência.

§ 4º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.

§ 5º O disposto no caput aplica-se à manifestação de inconformidade contra a decisão que considerar indevida a compensação de contribuições previdenciárias.

Art. 136. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos termos do Decreto n.º 70.235, de 1972. (grifei)

A delimitação do mérito a ser debatido decorre de lei. De acordo com o disposto no § 9º, do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 é facultado ao sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade contra **a não-homologação da compensação**.

Portanto, no caso concreto não há litígio a ser submetido ao rito do PAF, tendo em vista que não há discussão sobre a legitimidade do crédito.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior

Fl. 8 do Acórdão n.º 3301-009.396 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10860.905426/2009-21